

Sentido provável de decisão relativo à revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz

Comentários da NOS

Julho de 2019

Versão não confidencial



Índice

1. Introdução.....	3
2. Comentários	3
Prazo para cumprimento das novas obrigações	3
<i>Tempo necessário para instalar novas estações de radiocomunicações, incluindo as respetivas infraestruturas de suporte (sites móveis).....</i>	<i>3</i>
Declaração a emitir pela ANACOM.....	7
Conceito de velocidade de referência das obrigações de cobertura na faixa dos 800 MHz.....	7
Conceitos de “Velocidade máxima” e “Estimativa da velocidade máxima”	8
Velocidade de referência da NOS	8
3. Conclusão	9



1. Introdução

A NOS Comunicações, S.A., doravante NOS, vem através deste documento apresentar, no âmbito da audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo e do procedimento geral de consulta previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas, a sua pronúncia relativa ao sentido provável de decisão da ANACOM sobre a revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz, aprovado por deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 26 de junho de 2019, doravante SPD.

Desde já se adianta que a NOS considera absolutamente imprescindível o alargamento do prazo proposto pela ANACOM para cumprimento das obrigações de cobertura de acordo com as velocidades revistas.

Neste âmbito, a NOS salienta o seu interesse e disponibilidade para expor detalhadamente e/ou esclarecer quaisquer dúvidas que mesmo após esta pronúncia a ANACOM mantenha quanto à necessidade de alargar o prazo concedido para cumprimento das obrigações de cobertura revistas.

2. Comentários

Prazo para cumprimento das novas obrigações

No SPD a ANACOM reconhece, e bem, a necessidade de ser concedido um prazo para a NOS (e a Vodafone) proceder(em) a ajustamentos na rede.

Porém, o prazo previsto no SPD é absolutamente inexecutável para acomodar as alterações necessárias.

Atendendo às operações necessárias para implementar a nova velocidade, ao tipo de localização geográfica das freguesias e à experiência adquirida em 2016, a NOS entende que deverá ser concedido um prazo, no mínimo, de 12 meses para cumprimento das obrigações de acordo com as velocidades revistas.

Tempo necessário para instalar novas estações de radiocomunicações, incluindo as respetivas infraestruturas de suporte (sites móveis)

De acordo com uma análise preliminar da NOS e que terá que ser complementada com medidas adicionais **[Início de informação confidencia - IIC]** ... **[Fim de informação confidencia - FIC]** novos sites móveis para garantir o integral



cumprimento das obrigações de cobertura de acordo com a velocidade revista proposta no SPD.

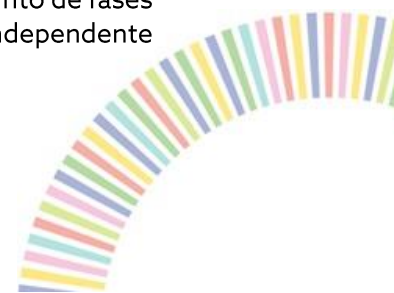
A NOS tem larga experiência na implantação de redes de comunicações eletrônicas, em geral, e de redes móveis, em particular. Com base nesta experiência, a NOS não tem dúvidas em afirmar que a concessão de um prazo de 3 meses para instalar novos sites móveis, independentemente do seu número, é insuficiente¹.

A instalação de um novo *site* de comunicações móveis é um processo que inclui várias etapas e envolve diferentes entidades, públicas e privadas, cuja duração e conclusão com sucesso não depende diretamente, nem é passível de controle pelo operador de comunicações e que mesmo em "casos normais" tende a demorar mais de **[IIC]...[FIC]** meses (ver tabela 1).

Tabela 1. Fases relativas à instalação e operacionalização de novo *site* móvel

Macro Fase	Etapas	Dias úteis	Dias corridos
Negociação	Análise candidato + aferição preliminar CM Identificação candidato/proprietário+ Reunião CM Contacto Candidato Apresentação proposta e análise da mesma Aceitação proposta e redação contrato Obtenção documentação, assinatura contrato	CONFIDENCIAL	
Pré Projeto	Elaboração Projeto/EDI/Peças PAM		
PAM	Entrega/Acompanhamento/Obtenção Deferimento		
Energia, construção civil, instalação e integração das estações	Orçamentação/Execução Ramal/contratação EDP, instalação e integração das estações de radiocomunicações na rede do operador		
Total			

¹ Apesar de quanto maior o número de sites a instalar, tendencialmente mais longo o prazo necessário, a verdade é que a instalação de qualquer site pressupõe um conjunto de fases que têm que ser percorridas e que tomam sempre um tempo mínimo que é independente do número total de sites a instalar.



A primeira fase do projeto inerente à instalação de um novo *site* de comunicações (“Negociação”) - inclui:

- i) A identificação de locais candidatos à instalação das infraestruturas de suporte e antenas;
- ii) A avaliação preliminar com a câmara municipal; e, se esta for positiva,
- iii) A negociação com o(s) proprietário(s); e, em caso de sucesso
- iv) A contratualização do espaço para instalação das infraestruturas.

Esta fase do processo, se não surgirem obstáculos ou bloqueios, demora cerca de **[IIC]...[FIC]** dias úteis. Note-se que nesta fase estão contempladas múltiplas ações desde a identificação do potencial local, passando pela negociação das condições de arrendamento, até à sua contratualização. Importa ter em conta as dificuldades crescentes para a população aceitar a colocação de sites móveis nas suas propriedades.

Por isso, a conclusão com sucesso das diferentes iterações subjacentes a esta fase em **[IIC]...[FIC]** dias úteis deve ser, na verdade, considerada otimista. Assumir este prazo é ainda mais otimista atendendo à localização das freguesias em causa. Pois, nestas localizações é frequente acontecerem dois tipos de situações: i) os proprietários dos potenciais terrenos para instalação do *site* estão ausentes, dificultando a sua identificação e/ou contacto; ou ii) os proprietários são já pessoas com idade mais avançada, que tendem a ser mais avessas ao prosseguimento das negociações e/ou condicionam esse avanço ao contacto com familiares que nem sempre estão fisicamente próximos/disponíveis. Qualquer destas situações promove a demora na conclusão da fase relativa à negociação e contratualização do espaço para instalar o *site*.

Após a conclusão da fase de “Negociação” com sucesso, é instruído o processo de autorização municipal que deverá conter os múltiplos elementos listados no artigo 5º do Decreto Lei nº 11/2003, 18 de janeiro. Esta fase, atendendo à multiplicidade de elementos e informação a incluir, demora cerca de **[IIC]...[FIC]** dias úteis, ou seja, cerca de **[IIC]...[FIC]** dias corridos. Admite-se que em situações isoladas e pontuais poderá haver a possibilidade de encurtar este prazo, mas nunca para menos de **[IIC]...[FIC]**, ou seja, tal poupança não tem impacto significativo na duração de todo do processo.

A fase seguinte contempla a entrega e acompanhamento do processo de autorização municipal junto da respetiva câmara municipal, o qual demora, no cenário mais otimista, 30 dias úteis, ou seja, pelo menos 40 dias corridos. Porém, a experiência da NOS indica que muitas vezes, não obstante o prazo previsto no artigo 8º do mencionado Decreto – Lei nº 11/2003, de 18 de janeiro relativo ao



deferimento tácito, o prazo efetivo para obtenção duma autorização municipal vai muito para além dos 30 dias úteis, nomeadamente devido à necessidade de obtenção de pareceres de entidades terceiras e/ou a obstáculos levantados pela população situada no raio de alcance do *site* a instalar. Infelizmente são cada vez mais os casos em que o processo de autorização de instalação das infraestruturas de suporte e das estações se arrastam no tempo.

Acresce que é condição indispensável ao funcionamento da estação de radiocomunicações a disponibilidade de energia. A experiência da NOS indica que num processo normal as várias fases relativas ao fornecimento de energia a um *site* demoram cerca de [IIC]...[FIC] meses. Contudo há situações em que, devido a maior complexidade, só a execução do ramal poderá demorar até [IIC]...[FIC] dias. Tendo em conta a localização periférica das freguesias alvo das obrigações de cobertura, é expectável que o abastecimento de energia aos novos sites se enquadre nos casos em que tal fornecimento demora para além do tempo "normal" de [IIC]...[FIC] meses.

Há também que ter em conta o prazo necessário para a execução dos trabalhos de construção civil, bem como da instalação e integração do equipamento de rádio as quais demoram cerca de [IIC]...[FIC] dias úteis. Admitindo mais uma vez uma postura otimista, mesmo assumindo que a parte da construção civil se desenrola em paralelo com o fornecimento da energia, a fase de instalação das estações e, sobretudo, a integração das estações com a rede do operador acrescentam alguns dias adicionais ao processo.

No seguimento do exposto, conclui-se que a realização de todas as fases necessárias à instalação e funcionamento de uma nova estação de radiocomunicações, em casos normais, tende a consumir mais de [IIC]...[FIC] meses.

Assim sendo, temos necessariamente que concluir que a instalação de uma nova estação de radiocomunicações e das respetivas infraestruturas de suporte num período de 3 meses conforme proposto pela ANACOM, mais do que um cenário otimista, é um cenário absolutamente irrealista.

Importa ainda ter em conta, conforme já aludido, que as freguesias em causa apresentam várias características que promovem um alargamento do prazo para instalação da estação de radiocomunicações e infraestrutura de suporte face ao prazo "normal" que descrevemos atrás.



O prazo de 3 meses proposto pela ANACOM para assegurar o cumprimento das obrigações de cobertura com a nova velocidade é inexecutável e tem necessariamente que ser alargado.

Pelos motivos atrás expostos, a NOS considera que o prazo para cumprimento das atuais obrigações de cobertura de acordo com as velocidades revistas deverá ser pelo menos de 12 meses.

Em caso algum poderá ser fixado um prazo inferior ao fixado no Regulamento do leilão multifaixa para cumprimento inicial das obrigações: 6 meses e 12 meses para assegurar o cumprimento de 50% e 100%, respetivamente, das 160 freguesias cuja cobertura cabe a cada operador.

Por último, a respeito do prazo para cumprimento das obrigações de acordo com as velocidades revistas, não se aceita o argumento de que era antecipável desde 2018 a revisão das velocidades. A definição das velocidades de referência obedece ao previsto no código de procedimento administrativo contemplando procedimentos pré-definidos que não podem ser ignorados nem pela entidade pública, nem pela entidade privada.

No caso agora em análise, estão em causa investimentos avultados, da ordem dos **[IIC]...[FIC]** de euros, que se impõem para cumprimento de obrigações regulatórias e não derivam de opções meramente comerciais, pelo que apenas faz sentido avançar para concretização de tais investimentos quando são conhecidos os termos concretos, exatos e definitivos das obrigações em causa.

Declaração a emitir pela ANACOM

No seguimento do que acabou de se expor e atendendo à experiência registada após a definição da velocidade de referência em 2016, a NOS sugere à ANACOM a emissão, desde já, de uma Declaração relativa às obrigações de cobertura na faixa dos 800 MHz a que se encontram sujeitos os operadores detentores de direitos de utilização de frequências na faixa dos 800 MHz, à semelhança da que foi emitida em janeiro de 2017 e transmitida à NOS através da comunicação com a referência ANACOM-S0027778/2017, de 26 de janeiro de 2017.

Conceito de velocidade de referência das obrigações de cobertura na faixa dos 800 MHz

O Regulamento do leilão multifaixa, artigo 34º, 6, estabelece que *“O serviço de banda larga móvel a disponibilizar deve permitir uma velocidade de transmissão*



de dados que seja idêntica **ao débito máximo mais elevado** entre aqueles associados às ofertas comerciais..." (sublinhado nosso).

A NOS concorda com a proposta da ANACOM vertida no SPD de acordo com a qual o conceito de velocidade de referência relevante para determinação do débito das obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz – ou seja, o *débito máximo mais elevado* previsto no Regulamento do leilão multifaixa – corresponde ao conceito de "estimativa de velocidade máxima" previsto no Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25.11.2015 e densificado nas Linhas de Orientação relativas à implementação das regras de neutralidade de rede:

*153. The estimated maximum speed for a mobile IAS should be specified so that the end user can understand the **realistically achievable maximum speed** for their subscription **in different locations in realistic usage conditions.***
[sublinhado nosso]

Conceitos de "Velocidade máxima" e "Estimativa da velocidade máxima"

De acordo com o entendimento da NOS, a ANACOM terá assentado a definição da velocidade de referência a cumprir pela MEO no pressuposto de que o conceito de "velocidade máxima" utilizado por aquele operador em 2014 é equivalente ao conceito de "estimativa de velocidade máxima" que a MEO passou a usar em 2016.

A NOS não conhece o caso concreto da MEO e por isso não tem condições de se pronunciar sobre a adequação (ou não) da conclusão da ANACOM quanto ao caso particular deste operador.

Sem prejuízo, a NOS alerta que a ANACOM não pode generalizar a conclusão de que o conceito de "velocidade máxima" que tem vindo a ser divulgado desde há anos é para todos os operadores equivalente ao conceito de "estimativa da velocidade máxima" previsto no Regulamento sobre a neutralidade de rede.

Com efeito, a ANACOM deve ter presente que, pelo menos no caso de algum(s) operador(es), o indicador "velocidade máxima", que tem vindo a ser publicado desde há muito, e o indicador "estimativa da velocidade máxima", previsto no Regulamento relativo à Neutralidade de Rede, não se tratam apenas de *duas designações para o mesmo conceito*². É admissível, aliás, é expectável, que o conceito de velocidade máxima que os operadores têm divulgado ao longo do tempo não corresponda ao conceito de "estimativa de velocidade máxima"

² SPD, página 12

definido na sequência do mencionado Regulamento relativo à neutralidade de rede.

A este propósito de referir também que, apesar de o Regulamento relativo à Neutralidade de Rede estabelecer a necessidade de divulgação de indicadores específicos pelos operadores móveis, incluindo a “estimativa da velocidade máxima”, não impede que sejam divulgados parâmetros adicionais, designadamente os que anteriormente já eram divulgados pelos operadores, como é o caso do indicador “velocidade máxima”.

Velocidade de referência da NOS

Tendo em conta a metodologia definida na sequência de decisões anteriores, a NOS concorda com a proposta da ANACOM de fixar em 21,0 Mbps a velocidade de referência para efeitos das obrigações de cobertura na faixa dos 800 MHz adstritas à NOS.

3. Conclusão

Tendo em conta a metodologia previamente definida, a NOS concorda com a revisão da velocidade de referência associada às suas obrigações de cobertura no âmbito das frequências da faixa dos 800 MHz.

De igual modo, a NOS apoia a proposta da ANACOM vertida no SPD de acordo com a qual o indicador “Estimativa de Velocidade Máxima” previsto no Regulamento e densificado nas Linhas de Orientação do BEREC relativas à implementação das regras de neutralidade de rede (linha de orientação 153.).

Em sentido contrário, a NOS discorda veementemente da proposta da ANACOM de conceder apenas um prazo de 3 meses para cumprimento das obrigações de cobertura de acordo com a nova velocidade de referência. O prazo de 3 meses, atendendo às diferentes fases inerentes à instalação de um novo site móvel, mais do que insuficiente é inexecutável.

O prazo para cumprimento das obrigações deverá ser fixado em 12 meses, atendendo aos prazos para instalação de novos sites e às características das freguesias a cobrir com a nova velocidade, as quais tendem a tornar mais longo o processo de instalação dos sites. A não ser estabelecido o prazo de 12 meses para a generalidade das freguesias, no mínimo, deverá ser concedido um prazo de 6 e 12 meses para 50% e 100% das 160 freguesias/operador, respetivamente, em



linha com o prazo previsto no Regulamento para cumprimento inicial das obrigações.

A NOS sugere ainda que a ANACOM disponibilize desde já uma declaração que esclareça o contexto das obrigações de cobertura a que os operadores móveis estão sujeitos neste âmbito, a qual poderá ser usada no âmbito dos procedimentos de instalação de infraestruturas, a promover junto das entidades competentes.

A NOS termina esta pronúncia reiterando o seu interesse e disponibilidade para, em reunião presencial com a ANACOM, esclarecer qualquer dúvida ou prestar informações adicionais sobre o processo de instalação das estações de radiocomunicações e respetivas infraestruturas de suporte.

